

Parecer n.º 28/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

N.U.P.: 00590.000085/2013-56

Interessado: JULIANO SCHERNER ROSSI

Assunto: Licença Capacitação/Afastamento para Curso no Exterior.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador Federal Juliano Scherner Rossi, lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Itajaí-SC, para obter licença para capacitação profissional, no período de 8.4.2013 a 27.4.2013, a fim de participar de diversos eventos sobre a “Propriedade Intelectual”, na República Popular da China.
2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: a) Justificativa da Solicitação (fl. 02); b) Período a ser gozado e data a partir da qual é solicitada a licença (fl. 01 e 04/21); c) Rol de atividades e encaminhamento com parecer da chefia (fl. 03); d) Documentos de aceite e programa dos eventos (fl. 04/21);
3. Às fls. 49/58 encontra-se manifestação favorável no que se refere ao tempo de serviço público federal, inexistência de processo disciplinar em curso ou de condenação em processo disciplinar, bem como sobre o cumprimento do estágio probatório.
4. O requerente apresentou às fl. 59 pedido sucessivo, na hipótese de indeferimento da licença, relativo à conversão do pedido em Afastamento para Missão ou Estudo no Exterior.
5. Às fls. 60/62 a Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) analisou o pedido pela Nota Técnica nº 16/2013, concluindo estarem preenchidos os requisitos no que diz respeito à utilidade e importância da matéria.
6. Às fl. 63 o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI) solicitou informações adicionais e, após recebê-las, manifestou-se às

fl. 68/71 favoravelmente ao prosseguimento pleito, sem encontrar qualquer óbice jurídico.

7. É o breve relatório.

II - Preliminar. Competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU.

8. A Portaria AGU n.º 345/2012 atribui ao Conselho Consultivo da Escola da AGU a "a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria".

9. Em relação ao pedido alternativo de Afastamento para Missão ou Estudo no Exterior, encontra-se regulado no âmbito da AGU pela Portaria AGU n.º 219/2002, e a competência do Conselho Consultivo da EAGU para analisá-lo está prevista no seu Regimento Interno (Portaria AGU n.º 332/2012) e no Regimento Interno da própria EAGU (Portaria AGU n.º 134/2012).

10. Trata-se, no caso, de Procurador Federal, não havendo dúvidas, portanto, quanto à competência desse Conselho Consultivo para manifestação no caso.

III - Mérito.

11. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

12. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.



14. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

15. Houve autorização da chefia, o que supre o requisito do planejamento interno da unidade. Há o preenchimento dos requisitos relativos ao tempo no cargo.

16. A relevância do curso para a instituição é evidente, nos termos dos itens 15 e 16 da Nota Técnica de fl. 60/62. Acrescento ainda que a Procuradoria-Geral Federal, por seu Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais - PNI, atuou na proteção do patrimônio imaterial desses entes durante o pleito eleitoral e está especialmente envolvida na proteção das marcas e símbolos olímpicos. Especialmente em relação ao PNI, que é um Grupo de Trabalho formado por Procuradores Federais lotados em diversas unidades do país, enfatizou-se a importância de uma qualificação adequada dos membros, onde quer que estejam em exercício, ainda que sua atuação ordinária não esteja precipuamente voltada ao objeto de determinado curso pelo qual o Procurador se interesse e seja compatível com as atribuições do cargo de Procurador Federal.

17. Para o caso, a dificuldade que se apresenta decorre da seguinte previsão do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

(...)

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

...

18. O DAJI enfrentou a questão nos seguintes termos:

23. Importa mencionar que o Decreto nº 5.707/2006 (art. 10, § 2º) e a Portaria AGU nº 1.483/2008 (art. 5º) trazem vedação de parcelamento da licença por um



período inferior a 30 dias. Entretanto, para não se inviabilizar a capacitação, ao mesmo tempo em que se atentando para a moralidade e a legalidade da licença, considera-se razoável que se viabilize, excepcionalmente, a utilização da licença em período menor que 30 dias. Segundo essa interpretação, entende-se que a finalidade da vedação é impedir o parcelamento da licença em mais de três parcelas, com inúmeros períodos de curta duração, dificultando o planejamento organizacional e a continuidade do serviço, o que não se verifica na espécie.

19. Embora o DAJI vislumbre a possibilidade de ser excepcionalmente viabilizada a utilização da licença por período inferior a 30 dias, por entender que "a finalidade da vedação é impedir o parcelamento da licença em mais de três parcelas", parece-me que tal entendimento afronta a própria literalidade do dispositivo. A propósito, não foi juntado e nem identifiquei qualquer precedente deste Conselho, ou mesmo em manifestações de órgãos jurídicos de consultoria, relativizando o prazo estipulado.

20. Fosse o intuito da norma o de impedir o parcelamento da licença em mais de três períodos, poderia ter sido essa a previsão literal. Parece-me que a previsão regulamentar tratou do prazo mínimo de trinta dias não para vedar o parcelamento da licença para capacitação em no máximo três períodos, mas sim para expressar que o afastamento por prazo inferior a 30 dias não enseja a qualificação como capacitação. Embora o entendimento do DAJI seja, de fato, interessante ponto para análise crítica do instituto, mais especificamente da questão temporal, parece-me que o apontamento serve mais a fundamentar eventual alteração dos atos normativos do que propriamente o de orientar a sua interpretação.

21. Além do que fora acima exposto, importante destacar que há previsão expressa na Lei nº 8.112/1990 quanto à possibilidade de afastamento para estudo ou missão no exterior, regulamentada pela AGU pela sua Portaria nº 219/2002:

Art. 1º O afastamento, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:

22. Os requisitos previstos pela Portaria acima citada já foram analisados especialmente nos itens 15 e 16 deste parecer, tendo havido pedido subsidiário de concessão de Afastamento para Estudo no Exterior (fl. 59) no prazo regular.

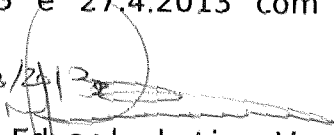
23. Diante do exposto, entendo não ser possível o afastamento para licença capacitação por prazo inferior a 30 dias, diante da existência de expressa disposição em sentido contrário. Entendo, por outro lado, se fizerem presentes os requisitos legais e regulamentares para o afastamento do procurador para estudo no exterior. Considerando ainda a linha de precedentes relacionada à necessidade de afastamento para deslocamento, e considerando que os eventos ocorrerão na China, entendo razoável o afastamento dois dias antes do início do evento, com retorno dois dias depois, ou seja, iniciando-se em 8.4.2013 e encerrando-se em 27.4.2013. É nesse sentido que opino.

24. Registro, por fim, a necessidade de alteração das férias do interessado, caso acolhida a opinião manifestada neste parecer.

IV - Conclusão

25. De todo o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido principal de concessão de licença capacitação e pelo deferimento do pedido subsidiário de concessão de afastamento para estudo no exterior, para que seja autorizado o Procurador Federal a se afastar do país entre 8.4.2013 e 27.4.2013 com ônus limitado para a administração.

BUSILIA, 26/03/2013


José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal